

PROCESSO F.A Nº: 24.11.0564.001.00053-3

DECISÃO

Trata-se de reclamação da consumidora MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS em face do fornecedor COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ, na qual expõe que a fatura referente ao mês de novembro de 2024 contém um aviso de corte no valor de R\$ 464,55 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). A reclamante, inicialmente, entendeu que referido valor corresponderia a uma cobrança relativa a uma visita técnica e vistoria realizada pelo fornecedor, no entanto, foi informada de que o montante em questão se referia à fatura do mês de setembro. A consumidora alegou não ter recebido a fatura correspondente ao mês de setembro em seu endereço, e questiona a alegação de um suposto vazamento oculto que teria gerado a cobrança adicional. Diante desses fatos, a reclamante requer que seja revisto o valor de setembro.

Após análise dos autos, foi verificado que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, na mencionada audiência, conforme registrado a fl.22, a consumidora não compareceu, sem apresentar justificativa para a sua ausência ou qualquer solicitação plausível para dar prosseguimento à reclamação.

Diante da ausência de manifestação por parte do reclamante e considerando a falta de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.

Maracanaú-CE, 22 de janeiro de 2025.

Karlyane Barros da Silva
KARLYANE BARROS DA SILVA
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando a ausência do consumidor conforme Termo de Audiência de Conciliação a fl 22, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.

Cumpra-se.

Maracanaú-CE, 22 de janeiro de 2025.

Daniela Pinheiro Bezerra de Farias
DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú